



Número: **1017661-38.2022.4.01.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES**

Última distribuição : **25/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.114,93**

Processo referência: **0064414-12.2009.4.01.3400**

Assuntos: **Prescrição e Decadência, Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)				
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL (REU)			ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
461841066	02/07/2026 16:20	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1017661-38.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0064414-12.2009.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL

POLO PASSIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF34921-A
RELATOR(A): RUI COSTA GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1017661-38.2022.4.01.0000
PROCESSO REFERÊNCIA: 0064414-12.2009.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES (RELATOR):

RELATÓRIO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal em face do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal - SINDIPOL/DF, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal nos autos do processo nº 0064414-12.2009.4.01.3400.

Sustenta a autora que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e ao art. 189 do Código Civil, ao afastar a prescrição quinquenal incidente sobre a pretensão de cobrança de correção monetária e juros de mora relativos a valores pagos administrativamente em decorrência do reajuste remuneratório de 28,86%.

Alega que o aresto rescindendo fixou, *contra legem*, como termo inicial do prazo prescricional a data do pagamento da última parcela do acordo administrativo celebrado entre os servidores substituídos e a Administração, quando, sob a ótica da teoria da *actio nata*, a pretensão referente à correção monetária surgiria de forma autônoma a partir de cada pagamento realizado sem a devida atualização.



Requeru, ao final, a rescisão do julgado e o rejugamento da causa, com aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, reputando-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação originária.

Regularmente citado, o SINDIPOL/DF apresentou contestação. Em preliminar, arguiu o não cabimento da ação rescisória, ao argumento de que a União pretende utilizar a via excepcional como sucedâneo recursal, diante da ausência de interposição dos recursos cabíveis antes do trânsito em julgado. No mérito, sustentou inexistir violação manifesta de norma jurídica, afirmando que o acórdão rescindendo adotou interpretação juridicamente plausível acerca do termo inicial da prescrição, fundada na natureza una da obrigação decorrente do reajuste de 28,86%, ainda que adimplida de forma parcelada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção, por não se enquadrar a hipótese nas previsões do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1017661-38.2022.4.01.0000
PROCESSO REFERÊNCIA: 0064414-12.2009.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES (RELATOR):

VOTO

Da admissibilidade da ação rescisória

A presente ação rescisória foi proposta com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de violação manifesta de norma jurídica.

No concernente aos pressupostos formais, verifica-se a tempestividade da demanda. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 27/07/2020, e a ação foi ajuizada em 25/05/2022, dentro do prazo bienal previsto no art. 975 do CPC, circunstância não impugnada pela parte ré.

Quanto ao depósito prévio previsto no art. 968, II, do CPC, incide a dispensa legal



prevista no art. 24-A da Lei nº 9.028/95, aplicável à Fazenda Pública.

O provimento impugnado possui natureza de decisão de mérito, nos termos do art. 966 do CPC, porquanto reformou a sentença de improcedência para afastar a prescrição reconhecida na origem e julgar procedente o pedido formulado na ação coletiva, reconhecendo o direito dos substituídos à percepção de correção monetária e juros sobre valores pagos administrativamente.

Estão, pois, presentes os pressupostos formais de admissibilidade, impondo-se o exame do mérito rescisório.

Da delimitação da controvérsia rescisória e dos pressupostos do ART. 966, V, do CPC

A controvérsia cinge-se a verificar se o acórdão rescindendo incorreu em violação manifesta aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 189 do Código Civil ao fixar, como termo inicial da prescrição quinquenal, a data do pagamento da última parcela do acordo administrativo celebrado para quitação do reajuste remuneratório de 28,86%.

A União sustenta que a pretensão de cobrança de correção monetária e juros de mora surgiria autonomamente a partir de cada pagamento realizado, razão pela qual o prazo prescricional deveria incidir individualmente sobre cada parcela paga sem atualização adequada.

Alega, ainda, que já existiria orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em hipóteses de pagamento parcelado, o termo inicial da prescrição corresponde ao vencimento de cada prestação individualmente considerada, afastando-se a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

A parte ré, por sua vez, defende que o acórdão rescindendo adotou interpretação juridicamente possível, assentada na premissa de que a obrigação relativa ao reajuste de 28,86% possui natureza una, ainda que adimplida de forma parcelada, de modo que a pretensão à recomposição monetária somente se consolidaria com a quitação da última parcela.

A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige violação direta, frontal e inequívoca de norma jurídica. Não se presta à mera substituição de interpretação jurídica por outra reputada mais adequada.

Conforme destacado no AgInt na AR 5.197/MG, “a violação de dispositivo legal deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero ‘recurso’ com prazo de ‘interposição’ de dois anos”.

Assim, o exame da hipótese demanda aferir se o entendimento adotado no acórdão rescindendo ultrapassou os limites da interpretação juridicamente admissível.

Da inexistência de violação manifesta e da controvérsia jurisprudencial

O acórdão rescindendo consignou expressamente que, “*considerando que se trata de ação de correção monetária quando da celebração de acordo recebido em parcelas, a data da prescrição terá como termo inicial a data do pagamento da última parcela recebida*”, concluindo



que “tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2004, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes (...), não se configura a prescrição”.

Tal construção interpretativa não se mostra dissociada do ordenamento jurídico, tampouco destituída de respaldo jurisprudencial.

Em precedente recente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar a Ação Rescisória n. 1038674-93.2022.4.01.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, examinando controvérsia substancialmente idêntica à presente, assentou o seguinte:

“Os vários precedentes acima citados, em que consignados entendimentos díspares, revelam que ainda atualmente não há posicionamento jurisprudencial uniforme nos tribunais pátrios quanto ao termo inicial da prescrição para pretensão de correção monetária dos valores pagos em decorrência de acordo administrativo referente ao reajuste de 28,86%.”

E prosseguiu:

“Não procede, portanto, a alegação da parte autora de que quando da prolação do acórdão rescindendo já havia jurisprudência pacífica firmada em sentido distinto daquele adotado pelo acórdão rescindendo.”

Ao final, concluiu:

“Em face da divergência jurisprudencial a respeito do termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças de correção monetária sobre as parcelas do acordo administrativo referente ao reajuste de 28,86%, à época do acórdão e ainda nos dias atuais, entendo aplicável à espécie os ditames da Súmula nº 343 do STF segundo a qual ‘não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais’.”

Foram citados, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no AREsp 479.372/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/05/2016;
- AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/08/2014.
- AgInt no AREsp 839.408/AC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/05/2017.

A coexistência de entendimentos divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça evidencia que a matéria não se encontrava pacificada à época da formação da coisa julgada.

Da incidência da Súmula 343 do STF



A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal dispõe:

“não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

No julgamento da AR 5.511/RS, consignou-se que:

“não cabe o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema.”

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, na AR 6.391/DF, assentou:

“a questão jurídica (...) era controversa nos Tribunais, à época do julgado, aplica-se o teor da Súmula n. 343 do STF.”

No caso concreto, a interpretação adotada no acórdão rescindendo encontra-se inserida no espectro de leituras juridicamente possíveis acerca do termo inicial da prescrição em hipóteses de pagamento parcelado decorrente de acordo administrativo referente ao reajuste de 28,86%.

Não se verifica, portanto, violação frontal e inequívoca aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 189 do Código Civil, mas apenas a adoção de uma das correntes interpretativas então existentes.

A ação rescisória não constitui instrumento de uniformização retrospectiva da jurisprudência nem mecanismo de substituição de entendimento razoável por outro posteriormente prevalente.

Conclusão

Ausente violação manifesta de norma jurídica e evidenciada a controvérsia jurisprudencial acerca do termo inicial da prescrição na hipótese dos autos, impõe-se a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão rescisória revela mero inconformismo com a interpretação jurídica adotada no acórdão rescindendo, providência incompatível com os estreitos limites da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente ação rescisória**, mantendo íntegro o acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº 0064414-12.2009.4.01.3400.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que a incidência dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo sobre o valor da causa conduziria à fixação de verba honorária manifestamente irrisória.



Considerando a dispensa do depósito prévio prevista no art. 24-A da Lei nº 9.028/95, deixa-se de aplicar o art. 974 do CPC.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL RUI GONÇALVES
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1017661-38.2022.4.01.0000
PROCESSO REFERÊNCIA: 0064414-12.2009.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (47)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E AO ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória ajuizada pela União Federal, com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que afastou a prescrição quinquenal sobre pretensão de cobrança de correção monetária e juros de mora relativos a valores pagos administrativamente em decorrência do reajuste de 28,86%.

2. A autora alegou violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e ao art. 189 do Código Civil, sustentando que a prescrição deveria incidir individualmente sobre cada parcela paga sem atualização monetária. O réu defendeu a inexistência de violação manifesta de norma jurídica e a adoção de interpretação juridicamente plausível pelo acórdão rescindendo.

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o acórdão rescindendo incorreu em violação manifesta aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 189 do Código Civil ao fixar o termo inicial da prescrição quinquenal na data do pagamento da última parcela do acordo administrativo referente ao reajuste de 28,86%; e (ii) se a existência de controvérsia jurisprudencial acerca da matéria



impede o cabimento da ação rescisória, nos termos da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

4. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige demonstração de violação direta, frontal e inequívoca de norma jurídica. O instrumento rescisório não se presta à substituição de interpretação juridicamente admissível por outra reputada mais adequada.

5. O acórdão rescindendo consignou que, em se tratando de ação voltada à cobrança de correção monetária incidente sobre parcelas pagas em acordo administrativo referente ao reajuste de 28,86%, o prazo prescricional teria como termo inicial a data do pagamento da última parcela do ajuste, momento em que ocorreria o adimplemento integral da obrigação.

6. A interpretação adotada no julgado rescindendo não se mostra dissociada do ordenamento jurídico nem desprovida de respaldo jurisprudencial, sobretudo diante da existência de entendimentos divergentes no âmbito dos tribunais superiores acerca do termo inicial da prescrição em hipóteses de pagamento parcelado decorrente de acordo administrativo.

7. A Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da AR 1038674-93.2022.4.01.0000, reconheceu expressamente a ausência de uniformidade jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição para pretensão de correção monetária relativa a valores pagos em decorrência de acordo administrativo referente ao reajuste de 28,86%.

8. A coexistência de precedentes divergentes no Superior Tribunal de Justiça evidencia que a matéria não se encontrava pacificada à época da formação da coisa julgada, circunstância que atrai a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

9. A Súmula 343 do STF estabelece que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se basear em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A orientação também foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos da AR 5.511/RS e da AR 6.391/DF.

10. Não se verifica violação frontal e inequívoca aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 189 do Código Civil, mas apenas adoção de uma das correntes interpretativas juridicamente possíveis acerca do termo inicial da prescrição na hipótese dos autos.

11. A pretensão rescisória traduz inconformismo da parte autora com a interpretação jurídica adotada no acórdão rescindendo, providência incompatível com os limites restritos da ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil.

12. Ação rescisória julgada improcedente. Mantido íntegro o acórdão rescindendo. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente à ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.



Desembargador Federal **RUI GONÇALVES**

Relator

